

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.535, DE 2007

Acrescenta o § 8º ao art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Autor: Deputado FLÁVIO DINO

Relator: Deputado JOSÉ GENOÍNO

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.535, de 2007, de iniciativa do Deputado Flávio Dino, que trata de acrescentar parágrafo ao art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

De acordo com o texto da proposição, pretende-se estabelecer que, quando o recurso extraordinário tempestivo for inadmissível por causa formal que não se repute grave, poderá o Supremo Tribunal Federal, se entender existente a repercussão geral, desconsiderá-la para dele conhecer.

Argumenta o autor, em defesa da aprovação do projeto de lei em tela, que a relevância institucional de determinadas matérias que são objeto de recurso extraordinário justifica que, no exercício de seu papel de guardião da Constituição e em resguardo da segurança jurídica, o Supremo Tribunal Federal, a despeito de entender existente causa de inadmissibilidade que não se repute grave, conheça do respectivo mérito, ditando precedente para a questão jurídico-constitucional, cuja solução terá, por força mesma da repercussão geral reconhecida, grande importância econômica, política, social ou jurídica nos termos do disposto no art. 543-A, § 1º, do Código de Processo

Civil. Além disso, menciona-se que experiência da mesma natureza já foi adotada e colhe frutos na Argentina, onde a ordem jurídica autoriza a Suprema Corte conhecer de recurso que apresente “*questão de transcendência*”, não obstante se ressinta de causas formais de inadmissibilidade.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõe o art. 24, *caput* e inciso II, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados.

Consultando os dados relativos à tramitação da proposição ora sob exame no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido em seu curso ofertada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

A referida proposição encontra-se compreendida na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (Art. 22, inciso I; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*, da Constituição Federal).

Observa-se que tal iniciativa obedece, pois, aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa. Também não contraria as demais normas erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame, entretanto, não se encontra de acordo com os preceitos da Lei

Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, tendo em vista a ausência de um artigo inaugural que deve enunciar o respectivo objeto, bem como a inadequada redação que é conferida ao dispositivo que trata de modificar o Código de Processo Civil. Há, portanto, que se promover os reparos necessários no texto proposto, o que se fará ao final mediante o oferecimento de substitutivo à matéria.

No que concerne ao mérito, assinale-se que a proposta legislativa em análise merece prosperar.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, acrescentou-se ao Art. 102 da Lei Maior o respectivo § 3º para se estatuir que, no âmbito do recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar, no caso, a repercussão geral das questões constitucionais discutidas nos termos da lei a fim de que o Supremo Tribunal Federal examine a sua admissibilidade quanto a tal aspecto, podendo ele recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Por sua vez, a Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, ao regulamentar essa matéria constitucional, determinou o acréscimo dos artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, que se aplicarão aos recursos extraordinários interpostos a partir do início de sua vigência. Tais dispositivos asseveram o seguinte:

“Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará

dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.”

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

De acordo com a nova sistemática processual então instituída pela citada lei, vê-se que restou aguçada a questão da relevância das matérias apreciadas no âmbito do recurso extraordinário para que se produzisse, enfim, um considerável e eficaz filtro para a apreciação de feitos dessa natureza quanto ao mérito de maneira a se permitir um desafogamento do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, foi estabelecido que a decisão prolatada no âmbito de um recurso extraordinário específico acerca da questão constitucional nele ventilada poderá servir como paradigma para outros expedientes da mesma natureza.

Assim, no caso de haver multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia ainda em trâmite inicial no tribunal de origem, este poderá, em consonância com o regimento interno do Supremo Tribunal Federal, selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los para apreciação pela aludida corte constitucional, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo. Sendo negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. Se, todavia, for julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados deverão ser apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. Por último, se for mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

Nesse contexto, revela-se indubitavelmente acertado incorporar ao ordenamento processual vigente a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal, no exercício de seu papel de guardião da Constituição e em resguardo da segurança jurídica, conhecer, a despeito de entender existente causa de inadmissibilidade que não se repute grave, do mérito do recurso extraordinário para ditar precedente para a questão jurídico-constitucional, cuja solução terá, por força mesma da repercussão geral reconhecida, grande importância econômica, política, social ou jurídica nos termos do disposto no art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ora, não se pode olvidar que, se porventura um recurso extraordinário for escolhido como paradigma pelo tribunal *a quo* para processamento e julgamento pelo Supremo Tribunal Federal e este, apesar de demandar a solução de questão constitucional de repercussão geral, não atender a pressuposto formal de admissibilidade não reputado grave, a decisão de não conhecer dele naturalmente poderá acarretar uma indesejável e considerável demora no exame do mérito da importante matéria nele ventilada, eis que somente se poderá fazê-lo quando outro expediente da mesma

natureza e que verse sobre idêntica questão constitucional houver sido submetido à análise pelo aludido tribunal *ad quem*.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.535, de 2007, nos termos do substitutivo ora oferecido e cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.535, DE 2007

Acresce o § 8º ao art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o § 8º ao art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, para dispor sobre a admissibilidade do recurso extraordinário.

Art. 2º O art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art. 543-A.

.....

§ 8º Quando recurso extraordinário tempestivo for inadmissível por causa formal que não se repute grave, poderá o Supremo Tribunal Federal desconsiderá-la se entender existente a repercussão geral. (NR)."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator